



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2269/2023

São Luís, 13 de março de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Instrução Normativa	2
Decisão	12
Acórdão	16
Decisão Normativa	21
Gabinete dos Relatores	21
Despacho	21

Pleno**Instrução Normativa****INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 77, DE 08 DE MARÇO DE 2023**

Altera os arts.3º e 6º, e os Módulos 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do Anexo I e o Módulo 1 do Anexo II da Instrução Normativa TCE/MA nº 52, de 25 de outubro de 2017, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO o teor do art. 3º da Lei Estadual nº 8.258/2005, que lhe confere, no âmbito de sua jurisdição e competência, o poder para expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar seus atos normativos às novas dinâmicas de fiscalização e de controle externo, em especial, as alterações nos sistemas eletrônicos do Tribunal de Contas (SINC CONTRATA, SINC FOLHA, SINC FISCAL e DANDARA TRANSPARÊNCIA);

CONSIDERANDO a necessidade de readequar o recebimento prestação de contas do Prefeito Municipal e dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Município, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa TCE/MA nº 52, de 25 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 2º O recibo emitido pelo e-PCA constitui prova de adimplemento do dever constitucional de prestar contas” (NR)

“Art. 6º As contas apresentadas após o prazo estabelecido no caput do art. 2º:” (NR)

“I - serão recebidas, via e-PCA, como prestação de contas do Prefeito Municipal, prestação ou tomada de contas dos administradores e demais responsáveis ou prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal, quando apresentadas antes da data constante no ato de citação realizado no processo de tomada de contas instaurado ante a omissão no dever de prestar contas;” (NR)

“II - serão recebidas, pelo setor de protocolo, como documentos de instrução processual da respectiva tomada de contas, quando apresentadas após a data constante no ato de citação realizado no processo de tomada de contas instaurado ante a omissão no dever de prestar contas.” (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa TCE/MA nº 52, de 25 de outubro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 6º

§ 3º A reabertura do e-PCA para fins de cumprimento do previsto no inciso I do caput será regulamentada

por Portaria do Presidente do TCE/MA. (AC)

§ 4º Em qualquer dos casos, os documentos apresentados intempestivamente somente serão aceitos após a comprovação do pagamento da multa correspondente.” (AC)

Art. 3º Os Módulos 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do Anexo I e o Módulo 1 do Anexo II da Instrução Normativa TCE/MA nº 52, de 25 de outubro de 2017, passam a vigorar de acordo com o previsto no Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, quando revoga as disposições em contrário, em especial o art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 52, de 25 de outubro de 2017 e os incisos II e IV do art. 2º da Instrução Normativa TCE/MA nº 59, de 22 de abril de 2020.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

ANEXO ÚNICO

“ANEXO I

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Módulo 1 – Contas de governo (balanços gerais do Município e seus componentes):

Descrição	Formato	Disponibilização	Assinatura	Leiaute
Informações de responsáveis	-	e-PCA	-	-
Ofício de encaminhamento ao TCE/MA	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Exposição circunstanciada do governo	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Evolução e projeção das receitas públicas	CSV	Carga	-	CAM01
Transferências voluntárias celebradas	CSV	Carga	-	CAM02
Créditos adicionais do exercício	CSV	Carga	-	CAM03
Povoados do Município	CSV	Carga	-	CAM04
Veículos utilizados pelo Município	CSV	Carga	-	CAM05
Adiantamentos concedidos (suprimento de fundos)	CSV	Carga	-	CAM06
Empréstimos contratados por antecipação da receita orçamentária	CSV	Carga	-	CAM07
Unidades de ensino	CSV	Carga	-	CAM08
Situação de alunos na rede pública municipal de educação	CSV	Carga	-	CAM09
Estabelecimentos de saúde	CSV	Carga	-	CAM10
Evolução da receita corrente líquida em relação à despesa total com pessoal	CSV	Carga	-	CAM11
Informações sobre servidores ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo municipal	-	SINC	-	-
Beneficiários e pensionistas	CSV	Carga	-	CAM13
Gastos com publicidade	CSV	Carga	-	CAM14
Requisições de pagamento do Poder Judiciário	CSV	Carga	-	CAM15
Tomadas de conas especiais				

instauradas	CSV	Carga	-	CAM16
Demandas judiciais de relevância financeira	CSV	Carga	-	CAM17
Controle da Dívida Ativa do Município (DAM)	CSV	Carga	-	CAM18
Devedores da DAM	CSV	Carga	-	CAM19
Débitos imputados pelo TCE/MA	CSV	Carga	-	CAM20
Recomendações e determinações do TCE/MA	CSV	Carga	-	CAM21
Declaração de conformidade do transporte escolar dos alunos da rede pública municipal de educação	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Plano plurianual (PPA)	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Lei de diretrizes orçamentárias (LDO)	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Lei orçamentária anual (LOA)	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Informações orçamentárias e financeiras da Adm. Direta e Indireta do Poder Executivo municipal	-	SINC	-	-
(DCASP) Balanço orçamentário	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
(DCASP) Balanço financeiro	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
(DCASP) Balanço patrimonial	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
(DCASP) Demonstração das variações patrimoniais	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
(DCASP) Demonstração dos fluxos de caixa	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
(DCASP) Demonstração das mutações do patrimônio líquido	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
(DCASP) Notas explicativas às DCASP	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Demonstrativos fiscais (RREO e RGF) referentes ao exercício financeiro emitidos pelo Poder Executivo	-	SICONFI (STN)	-	-
(L4320) Anexo 1 - Demonstração da receita e despesa segundo as categorias econômicas	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
(L4320) Anexo 2 - Receitas segundo a categoria econômica	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
(L4320) Anexo 2 - Despesas segundo a categoria econômica	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
(L4320) Anexo 6 - Demonstração da despesa pelas funções segundo as categorias econômicas	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
(L4320) Anexo 7 -				

Demonstração da despesa pelas categorias econômicas segundo as funções	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
(L4320) Anexo 8 - Demonstração da despesa pelas unidades orçamentárias segundo as categorias econômicas	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
(L4320) Anexo 9 - Demonstração da despesa pelas unidades orçamentárias segundo as funções	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
(L4320) Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
(L4320) Anexo 11 - Comparativo da despesa autorizada com a realizada	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
(L4320) Anexo 16 - Demonstração da dívida fundada interna	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Certidão de regularidade profissional	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Documentos comprobatórios dos repasses para a Câmara Municipal, organizados por ordem cronológica de realização	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno	PDF	Carga	ICP-Brasil	-

” (NR)

“Módulo 2 – Contas de gestão dos administradores e demais responsáveis de órgão superior da administração direta do Município, em geral:

Descrição	Formato	Disponibilização	Assinatura	Leiaute
Informações de responsáveis	-	e-PCA	-	-
Ofício de encaminhamento	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Exposição circunstanciada da gestão	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Recomendações e determinações do TCE/MA	CSV	Carga	-	CAM21
Inventário anual dos bens móveis e imóveis	CSV	Carga	-	CAM22
Inventário anual dos bens de consumo	CSV	Carga	-	CAM23
Contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento de pessoal	CSV	Carga	-	CAM24
Informações sobre procedimentos licitatórios e contratações públicas.	-	SINC	-	-
Extratos e conciliações bancárias	PDF	Carga	ICP-Brasil	-

Relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Pronunciamento do Prefeito Municipal	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Documentos comprobatórios da despesa pública de qualquer natureza, organizados por processo de despesa e identificados pelo número da nota de empenho	PDF	Carga	-	-

” (NR)

“Módulo 3 – Contas de gestão dos administradores e demais responsáveis de unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS):

Descrição	Formato	Disponibilização	Assinatura	Leiaute
Informações de responsáveis	-	e-PCA	-	-
Ofício de encaminhamento	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Exposição circunstanciada da gestão	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Recomendações e determinações do TCE/MA	CSV	Carga	-	CAM21
Inventário anual dos bens móveis e imóveis	CSV	Carga	-	CAM22
Inventário anual dos bens de consumo	CSV	Carga	-	CAM23
Contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento de pessoal	CSV	Carga	-	CAM24
Informações sobre procedimentos licitatórios e contratações públicas	-	SINC	-	-
(DCASP) Balanço orçamentário	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
(DCASP) Balanço financeiro	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
(DCASP) Balanço patrimonial	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
(DCASP) Demonstração das variações patrimoniais	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
(DCASP) Demonstração dos fluxos de caixa	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
(DCASP) Demonstração das mutações do patrimônio líquido	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
(DCASP) Notas explicativas às DCASP	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Demonstrativo da política de investimentos	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Demonstrativo de informações previdenciárias e repasses	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Acordos de parcelamento	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Demonstrativo de resultado da				

avaliação atuarial	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Censo previdenciário dos segurados do RPPS	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Extratos e conciliações bancárias	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Pronunciamento do Prefeito Municipal	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Documentos comprobatórios da despesa pública de qualquer natureza, organizados por processo de despesa e identificados pelo número da nota de empenho	PDF	Carga	-	-

” (NR)

“Módulo 4 – Contas de gestão dos administradores e demais responsáveis de autarquia ou de fundação instituída e mantida pelo Poder Público municipal, inclusive de consórcio público intermunicipal:

Descrição	Formato	Disponibilização	Assinatura	Leiaute
Informações de responsáveis	-	e-PCA	-	-
Ofício de encaminhamento ao TCE/MA	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Exposição circunstanciada da gestão	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Recomendações e determinações do TCE/MA	CSV	Carga	-	CAM21
Inventário anual dos bens móveis e imóveis	CSV	Carga	-	CAM22
Inventário anual dos bens de consumo	CSV	Carga	-	CAM23
Contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento de pessoal	CSV	Carga	-	CAM24
Informações sobre procedimentos licitatórios e contratações públicas	-	SINC	-	-
(DCASP) Balanço orçamentário	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
(DCASP) Balanço financeiro	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
(DCASP) Balanço patrimonial	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
(DCASP) Demonstração das variações patrimoniais	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
(DCASP) Demonstração dos fluxos de caixa	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
(DCASP) Demonstração das mutações do patrimônio líquido	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
(DCASP) Notas explicativas às DCASP	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Extratos e conciliações bancárias	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Relatório e certificado de				

auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Documentos comprobatórios da despesa pública de qualquer natureza, organizados por processo de despesa e identificados pelo número da nota de empenho	PDF	Carga	-	-

” (NR)

“Módulo 5 – Contas de gestão dos administradores e demais responsáveis de empresa estatal dependente – empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária:

Descrição	Formato	Disponibilização	Assinatura	Leiaute
Informações de responsáveis	-	e-PCA	-	-
Ofício de encaminhamento ao TCE/MA	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Exposição circunstanciada da gestão	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Recomendações e determinações do TCE/MA	CSV	Carga	-	CAM21
Inventário anual dos bens móveis e imóveis	CSV	Carga	-	CAM22
Inventário anual dos bens de consumo	CSV	Carga	-	CAM23
Contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento de pessoal	CSV	Carga	-	CAM24
Informações sobre procedimentos licitatórios e contratações públicas	-	SINC	-	-
(DCASP) Balanço orçamentário	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
(DCASP) Balanço financeiro	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
(DCASP) Balanço patrimonial	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
(DCASP) Demonstração das variações patrimoniais	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
(DCASP) Demonstração dos fluxos de caixa	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
(DCASP) Demonstração das mutações do patrimônio líquido	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
(DCASP) Notas explicativas	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Demonstração do resultado do exercício	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Extratos e conciliações bancárias	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Parecer dos auditores independentes e/ou do conselho fiscal	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Ata da assembleia geral ordinária	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Documentos comprobatórios da despesa pública de qualquer natureza, organizados por				

processo de despesa e identificados pelo número da nota de empenho	PDF	Carga	-	-
--	-----	-------	---	---

” (NR)

“Módulo 6 – Contas de gestão dos administradores e demais responsáveis de fundo público – de gestão orçamentária, de gestão especial ou de natureza contábil – ou de Unidade Gestora (UG) não identificada no

Módulo 2, 3, 4 ou 5 deste Anexo:

Descrição	Formato	Disponibilização	Assinatura	Leiaute
Informações de responsáveis	-	e-PCA	-	-
Ofício de encaminhamento	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Exposição circunstanciada da gestão	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Recomendações e determinações do TCE/MA	CSV	Carga	-	CAM21
Inventário anual dos bens móveis e imóveis	CSV	Carga	-	CAM22
Inventário anual dos bens de consumo	CSV	Carga	-	CAM23
Contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento de pessoal	CSV	Carga	-	CAM24
Informações sobre procedimentos licitatórios e contratações públicas	-	SINC	-	-
(DCASP) Balanço orçamentário	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
(DCASP) Balanço financeiro	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
(DCASP) Balanço patrimonial	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
(DCASP) Demonstração das variações patrimoniais	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
(DCASP) Demonstração dos fluxos de caixa	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
(DCASP) Demonstração das mutações do patrimônio líquido	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
(DCASP) Notas explicativas	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Extratos e conciliações bancárias	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Pronunciamento do Prefeito Municipal	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Documentos comprobatórios da despesa pública de qualquer natureza, organizados por processo de despesa e identificados pelo número da nota de empenho	PDF	Carga	-	-

” (NR)

“ANEXO II
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Módulo 1 – Contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal:

Descrição	Formato	Disponibilização	Assinatura	Leiaute
Informações de responsáveis	-	e-PCA	-	-
Ofício de encaminhamento ao TCE/MA	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Exposição circunstanciada da gestão	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Recomendações e determinações do TCE/MA	CSV	Carga	-	CAM21
Inventário anual dos bens móveis e imóveis	CSV	Carga	-	CAM22
Inventário anual dos bens de consumo	CSV	Carga	-	CAM23
Contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento de pessoal	CSV	Carga	-	CAM24
Informações sobre procedimentos licitatórios e contratações públicas	-	SINC	-	-
Informações sobre servidores ativos, inativos e pensionistas do Poder Legislativo municipal	-	SINC	-	-
Informações orçamentárias e financeiras da Adm. Direta e Indireta do Poder Legislativo municipal	-	SINC	-	-
(DCASP) Balanço orçamentário	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
(DCASP) Balanço financeiro	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
(DCASP) Balanço patrimonial	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
(DCASP) Demonstração das variações patrimoniais	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
(DCASP) Demonstração dos fluxos de caixa	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
(DCASP) Demonstração das mutações do patrimônio líquido	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
(DCASP) Notas explicativas às DCASP	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Poder Legislativo municipal	-	SICONFI (STN)	-	-
Extratos e conciliações bancárias	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Certidão de regularidade profissional	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Documentos comprobatórios da despesa pública de qualquer natureza, organizados por processo de despesa e	PDF	Carga	-	-

identificados pelo número da nota de empenho				
---	--	--	--	--

” (NR)

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 76, DE 01 DE MARÇO DE 2023.

Altera a Instrução Normativa TCE/MA nº 70, de 22 de setembro de 2021, para incluir o Estado do Maranhão entre os entes sujeitos a obrigação de seu cumprimento e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o artigo 37, caput da Constituição Federal no tocante aos princípios da publicidade e da moralidade na administração pública;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Complementar nº 131, de maio de 2009, que fortalece a transparência e o controle das contas públicas, bem como confere às Cortes de Contas a competência para fiscalizar o cumprimento das prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.527, de novembro de 2011, que obriga os entes e órgãos da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, Judiciário e do Ministério Público, bem como as entidades controladas direta ou indiretamente pelos Estados e pelos Municípios, da administração direta e indireta, a garantir o livre acesso à informação, inclusive por meio da internet;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que confere ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua jurisdição, o poder regulamentar para expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade; e

CONSIDERANDO que as inovações tecnológicas possibilitam o recebimento, autuação, processamento, tramitação, geração e armazenamento de documentos em meio eletrônico de forma íntegra, autêntica e, se necessária, confidencial, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP – Brasil), de forma a conferir maior acesso, segurança jurídica e celeridade processual, em consonância com o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º O caput, o § 1º do art. 1º; o art. 2º e o art. 6º da Instrução Normativa nº 70, de 22 de setembro de 2021 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As publicações oficiais do Estado do Maranhão, dos Municípios realizadas em Diário Oficial próprio, instituído por lei específica, em formato impresso ou eletrônico, atenderão aos princípios da publicidade e transparência, quando cumpridas as disposições do Tribunal de Contas do Estado estabelecidas neste instrumento normativo.

§ 1º A publicação eletrônica não substitui aquelas que devam ser realizadas, também, nos demais veículos de publicação que a legislação federal e/ou estadual estabelecer, devendo o Estado e os municípios observarem a legislação de regência para efetivo cumprimento do princípio da publicidade.

Art. 2º Para aferição do atendimento aos requisitos de segurança, autenticidade e capacidade técnica suficiente e adequada ao efetivo acompanhamento da gestão pública estadual e municipal pelo controle externo, o Diário Oficial Eletrônico deverá, por meio da preservação de dados, disponibilizar ferramentas de pesquisa de conteúdo que permitam rápido acesso às publicações.

Art. 6º O Estado do Maranhão e os entes municipais que possuem Diário Oficial Eletrônico deverão enviar, no prazo estabelecido pela Instrução Normativa TCE/MA nº 64, de 2 de dezembro de 2020, em arquivo único e consolidado, por meio do Sistema de Informação para Controle (SINC), todas as publicações disponibilizadas eletronicamente no mês de competência, observado o número identificador previsto no inciso I, do art. 3º desta norma.

.....” (NR).

Art. 2º. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de 01/06/2023, revogando as disposições em contrário. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de Março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício

Decisão

Processo nº 5819/2022-TCE/MA

Natureza: Consulta

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim

Consulente: Benedito de Jesus Nascimento Neto (Prefeito), CPF nº 124.285.403-78

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Consulta formulada pelo Senhor Benedito de Jesus Nascimento Neto, Prefeito de Itapecuru Mirim, sobre questões acerca da “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), para atuação de agentes de contratação, inclusive pregoeiros”. Conhecimento da consulta. Resposta ao consulente. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 36/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à consulta formulada pelo Senhor Benedito de Jesus Nascimento Neto, Prefeito de Itapecuru Mirim, sobre questões acerca da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), no que diz respeito a atuação de agentes de contratação, inclusive pregoeiros, nos procedimentos licitatórios, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, inciso XXI da Lei Orgânica do TCE/MA, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 59, I e § 1º da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005;
- b) responder à consulta formulada nos seguintes termos:
 - b.1) considerando as disposições contidas no art. 6º, inciso LX, e art. 8º, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, somente servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo devem ser designados como agentes de contratação para atuar na condução do processo de licitação;
 - b.2) consoante a definição de Administração Pública inserida no art. 6º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, compreendendo a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas, é possível designar servidores efetivos, cedidos de qualquer das esferas de governo para atuar como agentes de contratação na condução do processo de licitação;
 - b.3) o servidor, cuja estabilidade fora adquirida em virtude do exposto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/1988, não pode ser considerado servidor efetivo, já que não foi provido ao cargo, na forma regulada pelo artigo 37, da Constituição Federal/88, qual seja, concurso público.
 - b.4) não é possível designar para agentes de contratação servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão. Até a revogação por completo da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002, poderia ou ainda pode a municipalidade preparar os servidores estáveis de seus quadros para serem agentes de contratação, conforme previsto no inciso LV do art. 6º, c/c a força normativa contida no art. 7º da Lei nº 14.133/2021.
- c) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;
- d) encaminhar ao consulente uma via original desta decisão, acompanhada de cópia do relatório/proposta de decisão do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do parecer Ministerial, para conhecimento e providências.
- e) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e

o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: 2996/2017 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2016

Denunciado: Alberto Carvalho Gomes, ex-Prefeito, CPF nº 124.740.703-97.

Denunciante: Maria Josenilda Cunha Rodrigues, Prefeita, CPF: 476.372.342-15.

Procuradores constituídos: Hugo Emanuel de Souza Sales, OAB/MA nº 7.421, Ana Paula de Souza Galvão Filha OAB/MA nº 9.741 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves OAB/MA nº 7.405.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Denúncia em desfavor do ex-Prefeito do Município de Zé Doca, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Alberto Carvalho Gomes (ex-Prefeito), oferecida pela Senhora Maria Josenilda Cunha Rodrigues, Prefeita. Juntar à Prestação de Contas do Município de Zé Doca. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao interessado para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 533/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Denúncia, formulada pela Senhora Maria Josenilda Cunha Rodrigues, Prefeita, em desfavor do ex-Prefeito do Município de Zé Doca/MA, em razão de suposta irregularidade observada na nomeação de 77 (setenta e sete) servidores aprovados em Concurso Público nº 001/2014 do Município de Zé Doca/MA, com o pedido de Medida Cautelar, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 147/2018/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela juntada dos autos ao Processo nº 4624/2017 TCE/MA, com a citação do alcaide do Município de Zé Doca, Senhor Alberto Carvalho Gomes, CPF nº 124.740.703-97, em conformidade com o art. 21, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000, dando conhecimento à denunciante do inteiro teor desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 13536/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos (Convênio nº 055-CV/2010)

Exercício financeiro: 2013

Entidade Concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES) do Maranhão

Entidade Convenente: Município de Grajaú/MA

Responsável: Mercial Lima de Arruda, Prefeito, CPF nº 025.345.923-00, residente e domiciliado na Rua Patrocínio Jorge, nº 138, Centro, CEP nº 65.940-000, Grajaú/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas de Convênio. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 526/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da apreciação da legalidade de atos e contratos relativos à Prestação de Contas do Convênio nº 055-CV/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES) do Maranhão e o Município de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, incisos II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3688/2019/GPROC03/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Arquivar o processo de apreciação da legalidade de atos e contratos relativos à Prestação de Contas do Convênio nº 055-CV/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES) do Maranhão e o Município de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda, Prefeito, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular;
2. Dar ciência às partes interessadas, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1913/2012

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Exercício financeiro: 2010

Entidades: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão

Responsável: Luis Henrique de Nazaré Bulcão, CPF nº 04401530349, residente e domiciliado na Rua 46, Quadra 29, Casa 42, Vinhais, São Luís-MA, CEP 65.000-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Comunicação de instauração de tomada de contas especial pela Corregedoria Geral do Estado, em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 189/2010-SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) e a Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 21/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de comunicação de instauração de tomada de contas

especial pela Corregedoria Geral do Estado, em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 189/2010-SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) e a Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2706/2007 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Polícia Militar do Estado do Maranhão

Responsáveis: William Romão (Comandante) - período de 01/01/2006 a 31/01/2006, CPF nº 098.735.893-68, residente na Rua V12, Qd. 18, nº 26, Parque Shalon, CEP: 65.073-040, São Luís/MA; e Antônio Pinheiro Filho (Comandante) - período de 01/02/2006 a 31/12/2006, CPF nº 137.518.594-20, residente na Rua Cantanhêde, nº 27, Qd. 23, Jardim Eldorado, CEP: 65.067-220, São Luís – MA

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual da Polícia Militar do Estado do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores William Romão (período de 01/01/2006 a 31/01/2006) e Antônio Pinheiro Filho (período de 01/02/2006 a 21/12/2006), relativa ao exercício financeiro de 2006. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 19/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual da Polícia Militar do Estado do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores William Romão (período de 01/01/2006 a 31/01/2006) e Antônio Pinheiro Filho (período de 01/02/2006 a 21/12/2006), relativa ao exercício financeiro de 2006, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 851/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento dos presentes autos, por razões de racionalização administrativa e economia processual, na forma do art. 5º da Ordem de Serviço nº 1 de 07/03/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de fevereiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1933/2012 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão

Responsável: Luis Henrique de Nazaré Bulcão, CPF nº 04401530349, residente e domiciliado na Rua 46, Quadra 29, Casa 42, Vinhais, São Luís-MA, CEP 65.000-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Comunicação de instauração de tomada de contas especial pela Corregedoria Geral do Estado, em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 173/2010-SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) e a Associação dos Moradores do Porto de Mocajituba. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 22/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de comunicação de instauração de tomada de contas especial pela Corregedoria Geral do Estado, em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 173/2010-SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) e a Associação dos Moradores do Porto de Mocajituba, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Luis Henrique de Nazaré Bulcão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XV da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Acórdão

Processo n.º 3651/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura de São Luís/MA

Responsáveis: Antônio Araújo Costa – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos/SEMOSP (CPF n.º 282.069.753-49), residente na Rua do Aririzal, Qd 91, 4, Jardim Eldorado, Turu, São Luís/MA, CEP 65000-000; Madison Leonardo Andrade Silva – Presidente da CPL (CPF n.º 643.346.003-87), residente na Av. Presidente Juscelino, Quadro 19, casa 29, 27, Quintas do Calhau, São Luís/MA, CEP 65072-005;

Andreia Carla Santana Everton Lauande – Secretária Municipal da Criança e Assistência Social/SEMCAS (CPF n.º 676.705.473-91), residente na Av. Colares Moreira, n.º 47, Ed. Júpiter, ap. 201, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-441;

Maria de Narzareth Garcez Sousa Oliveira – Secretária Adjunta de Gestão (CPF n.º 269.215.963-20), residente na Rua 06, Quadra 05, Casa 20, Residencial Pinheiros I, Cohama, São Luís/MA, CEP 65000-00;

Josemar Nogueira Silva – Superintendente de Orçamento e Finanças (CPF n.º 063.198.583-20), residente na Rua 04, Quadra 06, Casa 25, Turu, São Luís/MA, CEP 65065-610;

Luiz Carlos de Assunção Lula Filho – Secretário Municipal de Turismo/SEMTUR (CPF n.º 406.425.503-87), residente na Rua Rio Claro, 77, Cond. Rio Claro, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65065-390;

Raimundo Ivanir Abreu Penha – Secretário Municipal de Desporto e Lazer/SEMDEL (CPF n.º 940.484.953-72), Rua 3, Qd-B, Casa 18, Cond. Palacius Residence, n.º 18, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65065-180;

Procurador constituído: Renato Arlen Sousa Botelho, OAB/MA n.º 7.963

Olímpio Antônio Araújo dos Santos Silva – Secretário Adjunto Municipal de Desportos e Lazer/SEMDEL (CPF n.º 570.912.503-20), residente na Av. Nova Aurora, n.º 330, São Luís/MA, CEP 65060-400;

José Cursino Raposo Moreira – Secretário Municipal de Planejamento (CPF n.º 029.297.593-72), residente na Rua 02, Qd 02, Casa 21, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-470;

Geraldo Castro Sobrinho – Secretário Municipal de Educação/SEMED (CPF n.º 417.994.533-91), residente na Av. Litorânea, n.º 01, Ap. 401, São Marcos, São Luís/MA, CEP 65076-170;

Responsáveis/recorrentes: Luiz Carlos de Assunção Lula Filho – Secretário Municipal de Turismo/SEMTUR (CPF n.º 406.425.503-87), residente na Rua Rio Claro, 77, Cond. Rio Claro, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65065-390;

Procuradores constituídos: não há

Madison Leonardo Andrade Silva – Presidente da CPL (CPF n.º 643.346.003-87), residente na Av. Presidente Juscelino, Quadro 19, casa 29, 27, Quintas do Calhau, São Luís/MA, CEP 65072-005;

Procuradores constituídos: Rodrigo Barbalho Desterro e Silva, OAB/MA n.º 9158 e Rodrigo José Ribeiro Sousa, OAB/MA n.º 11.301

José Cursino Raposo Moreira – Secretário Municipal de Planejamento (CPF n.º 029.297.593-72), residente na Rua 02, Qd 02, Casa 21, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-470;

Procurador constituído: não há

Raimundo Ivanir Abreu Penha – Secretário Municipal de Desporto e Lazer/SEMDEL (CPF n.º 940.484.953-72), Rua 3, Qd-B, Casa 18, Cond. Palacius Residence, n.º 18, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65065-180;

Procurador constituído: Renato Arlen Sousa Botelho, OAB/MA n.º 7.963; Rodrigo Barbalho Desterro e Silva, OAB/MA n.º 9158; Rodrigo José Ribeiro Sousa, OAB/MA n.º 11.301

Olímpio Antônio Araújo dos Santos Silva – Secretário Adjunto Municipal de Desportos e Lazer/SEMDEL (CPF n.º 570.912.503-20), residente na Av. Nova Aurora, n.º 330, São Luís/MA, CEP 65060-400;

Procurador constituído: Guilherme Noronha Nogueira, OAB/MA n.º 9428

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 595/2022

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração oposto pelo Senhor Luiz Carlos de Assunção Lula Filho, Secretário Municipal de Turismo/SEMTUR; Madison Leonardo Andrade Silva, Presidente da CPL; Raimundo Ivanir Abreu Penha, Secretário Municipal de Desporto e Lazer/SEMDEL; Olímpio Antônio Araújo dos Santos Silva, Secretário Adjunto Municipal de Desportos e Lazer/SEMDEL e José Cursino Raposo Moreira, Secretário Municipal de Planejamento. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 595/2022, relativo à Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de São Luís/MA, exercício financeiro de 2014. Conhecido e não provido o recurso. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE n.º 595/2022.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 16/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de embargos de declaração, opostos pelos Senhores Luiz Carlos de Assunção Lula Filho, Secretário Municipal de Turismo/SEMTUR;

Madison Leonardo Andrade Silva, Presidente da CPL; Raimundo Ivanir Abreu Penha, Secretário Municipal de Desporto e Lazer/SEMDEL; Olímpio Antônio Araújo dos Santos Silva, Secretário Adjunto Municipal de Desportos e Lazer/SEMDEL e José Cursino Raposo Moreira, Secretário Municipal de Planejamento, no exercício financeiro de 2014. Os recursos foram protocolados em 03 de novembro de 2022, contra o Acórdão PL-TCE nº 595/2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, em:

a) conhecer dos recursos de embargos de declaração, opostos pelos Senhores Luiz Carlos de Assunção Lula Filho, Secretário Municipal de Turismo/SEMTUR; Madison Leonardo Andrade Silva, Presidente da CPL; Raimundo Ivanir Abreu Penha, Secretário Municipal de Desporto e Lazer/SEMDEL; Olímpio Antônio Araújo dos Santos Silva, Secretário Adjunto Municipal de Desportos e Lazer/SEMDEL e José Cursino Raposo Moreira, Secretário Municipal de Planejamento, no exercício financeiro de 2014, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não foi observado obscuridade, omissão, contradição ou erro material no decisório prolatado;

c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 595/2022.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo: 10247/2016 TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Entidade: Câmara Municipal São Vicente de Férrer

Exercício financeiro: 2009

Responsável recorrente: Manoel Alves dos Santos, Presidente da Câmara, portador do CPF nº 206.465.003-25, residente na Rua Dr. Getúlio Vargas, s/nº, Centro, São Vicente de Férrer (MA) - CEP: 65.220-000.

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 857/2014

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Manoel Alves dos Santos, exercício financeiro de 2009, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 857/2014. Conhecido e provido. Enviar ao Ministério Público Estadual, à Procuradoria-Geral de São Vicente de Férrer e ao impetrante para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1385/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à análise da admissibilidade e mérito do recurso interposto contra a decisão proferida no Acórdão PL-TCE nº 857/2014, que julgou irregulares as contas, prestadas pelo Senhor Manoel Alves dos Santos, gestor da Câmara Municipal de São Vicente de Férrer, relativo ao exercício financeiro de 2009, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, I, 136 e 137 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo com a devida vênia do Parecer nº 857/2014, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer o presente Recurso de Revisão interposto contra a decisão no Acórdão PL-TCE nº 857/2014, oriundo das ocorrências apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 596/2017 UTCEX4/SUCEX13, nos termos

do artigo 286 do Regimento Interno TCE/MA, c/c o art. 139, III, da Lei nº 8.258/2005, por ser tempestivo, o gestor, Senhor Manoel Alves dos Santos apresentou justificativas no prazo regimental de 02 (dois) anos e tendo em vista que o recorrente encaminhou em sede recursal todos os DANFOPS.

II – Na análise do mérito, dar provimento, tendo em vista que foram aceitas, portanto sanadas as justificativas referentes aos itens 2 e 4.4 do Acórdão PL-TCE nº 430/2014, considerando, as disposições da Ordem de Serviços - SECEX/TCE/M Nº 01/2017, ratificada, pelo Pleno na sessão do dia 08/03/2017 e subsidiada na Resolução ATRICON nº 01/2014, ficam também sanadas as irregularidades dos itens 3, 4, 4.1, 4.2, 4.3, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11, 4.12, e 4.13, 9, com a conseqüente reforma da decisão proferida no acórdão ora atacado, agora sendo o julgamento pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de São Vicente de Férrer, exercício financeiro de 2009, com conseqüente redução das multas previstas nos termos da decisão;;

III – manter os itens 5 e 6 do acórdão ora atacado;

IV – Dar conhecimento da decisão protelada nestes autos ao Ministério Público Estadual, à Câmara Municipal de São Vicente de Férrer e ao Requerente.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3283/2009 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Archer/MA

Recorrente: Raimundo Nonato Leal, Prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 176.057.333-72, residente e domiciliado na Rua José Lourenço, nº 766, Centro, Governador Archer/MA, CEP nº 65770-000.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1063/2012

Procuradora constituída: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Contas de Gestão. Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Governador Archer/MA, no exercício financeiro de 2008. Conhecimento. Improriedades remanescentes que não resultaram em dano ao erário. Falhas de natureza formais ensejadoras de multa. Irregularidades que não prejudicam as contas. Divergência no mérito. Provimento parcial. Modificação do Acórdão PL-TCE nº 1063/2012 para julgamento regular com ressalvas. Exclusão de débito e multas. Redução e aplicação de multa. Remessa deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX/MPC e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Prefeitura Municipal de Governador Archer/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1100/2017

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento de Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor Raimundo Nonato Leal, ex-Prefeito e ordenador de despesas do Município de Governador Archer/MA, no exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 1063/2012, que julgou irregular as contas da administração direta do município citado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição

Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, que foi acompanhado pelos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, divergindo do voto do Relator e do Parecer nº 70/2016-GPROC02/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do Recurso de Reconsideração, considerando a sua tempestividade e obediência ao art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

2. dar-lhe provimento parcial, para modificar a alínea "a" do Acórdão PL-TCE nº 1063/2012, de julgamento irregular para regular com ressalvas, relativo à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Governador Archer/MA, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Leal, ex-Prefeito e ordenador de despesas, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão de que as irregularidades apontadas na proposta de decisão do Relator originário, não caracterizam ato doloso de improbidade administrativa, má-fé, enriquecimento ilícito, mas tão somente, serem impropriedades que não resultem em dano ao erário, embora ensejadoras de multa e recomendação, por serem de natureza formal;

3. excluir o débito e a multa dele decorrente, constantes na alínea "c" e alínea "d" do Acórdão PL-TCE nº 1063/2012, em razão de que as irregularidades descritas nas subalíneas "c1" e "c2" do acórdão recorrido não é passível de débito, mas sim de multa;

4. reduzir a multa aplicada ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Leal, constante na alínea "b" do Acórdão PL-TCE nº 1063/2012, no valor de R\$ 29.000,00 (vinte nove mil reais) para a aplicação da multa de R\$ 23.200,00 (vinte e três mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, 66 e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do saneamento parcial das irregularidades constantes nas subalíneas "b2", "b.2.1", "b.2.2", "b.2.3", "b.2.4", "b.2.5", "b.2.6", "b.2.7", "b.2.8", "b.2.9", "c.1" e o saneamento total da alínea "c.2" do acórdão recorrido;

5. excluir a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) constante na alínea "e" do Acórdão PL-TCE nº 1063/2012, considerando que a irregularidade não mais persiste, após a elaboração do relatório conclusivo do recurso;

6. excluir as alíneas "f" e "g" do Acórdão PL-TCE nº 1063/2012, considerando que as recomendações e determinações ali descritas não mais persistem, após a análise e apreciação do recurso;

7. determinar o aumento da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

8. enviar cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX e à Procuradoria-Geral do Estado para providências em relação à cobrança da multa acima aplicada;

9. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

10. encaminhar os autos à Prefeitura Municipal de Governador Archer/MA, após o trânsito em julgado, para os fins legais;

11. arquivar cópias dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito e esclarecimento de situação.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Decisão Normativa**DECISÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 46, DE 08 DE MARÇO DE 2023.**

Dispõe sobre o sobrestamento da tramitação de processos autuados com fundamento na Resolução TCE/MA nº 370, de 08 de junho de 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o conteúdo da Resolução TCE/MA nº 370, de 08 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Edição 2102/2022, de 09 de junho de 2022; CONSIDERANDO a recente decisão judicial do Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 7236 DF, que suspendeu, cautelarmente, os efeitos do §3º do art. 17-B, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que foi incluído pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, e exige a manifestação do Tribunal de Contas competente para apuração do dano a ser ressarcido, nos acordos de não persecução civil celebrados pelo Ministério Público; e CONSIDERANDO os princípios da racionalização administrativa e economia processual,

DECIDE:

Art. 1º Determinar o sobrestamento de todos os processos autuados com fundamento na Resolução TCE/MA nº 370, de 08 de junho de 2022, no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, decorrentes da determinação contida no §3º do art. 17-B da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que prescreve sobre a necessidade de oitiva do Tribunal de Contas, para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, nos acordos de não persecução civil celebrados pelo Ministério Público, cujos efeitos foram suspensos por decisão do Supremo Tribunal Federal, em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.236 Distrito Federal.

§ 1º Para os processos abertos e em curso neste Tribunal, a unidade responsável pela instrução deve inserir nos autos cópia da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.236 Distrito Federal.

§ 2º Para os pleitos que porventura venham a ser protocolizados no Tribunal, autorizar a continuidade de sua autuação, nos termos da Resolução TCE/MA nº 370, de 08 de junho de 2022, bem como autorizar seu imediato sobrestamento na forma do §1º deste artigo.

§ 3º Nos referidos casos de sobrestamento o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão dará conhecimento desse fato ao juízo competente e ao Procurador-Geral de Justiça.

§4º A Secretária de Fiscalização (SEFIS) será informada pela assessoria da presidência competente, quando houver decisão definitiva de mérito na ADI 7236, para fins de prosseguimento das ações previstas na Resolução TCE/MA nº 370, de 08 de junho de 2022.

Art. 2º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Gabinete dos Relatores**Despacho**

Processo nº 2211/2020

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Conceição do Lago Açu

Responsável: Divino Alexandre de Lima - Prefeito no exercício financeiro de 2019

DESPACHO Nº 176/2023 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de quinze dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3045/2022, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 28/2023 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 13 de março de 2023

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 13 de março de 2023 às 10:50:45